

# BACHARELISMO E JUÍZES COMO UMA ELITE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

*BACHELORISM IN BRAZIL: JUDGES AS AN ELITE IN BRAZILIAN SOCIETY*

**Luciano Athayde Chaves<sup>1</sup>**

Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (*Campus Natal*).

**Ryanny Bezerra Guimarães<sup>2</sup>**

Professora do curso de Direito (*Campus Palmas*) na Universidade Federal do Tocantins.

**ÁREA(S):** sociologia jurídica.

**RESUMO:** O presente artigo busca observar o bacharelismo brasileiro a fim de partir de um panorama histórico-sociológico da construção do Poder Judiciário com a finalidade de compreender a importância do Judiciário desde a formação do Estado brasileiro até os dias atuais. Assim, são descritos alguns fatores que fizeram dos juízes uma elite, que parece resistir

a crises e transformações sociais. Numa abordagem qualitativa, objetiva-se compreender e descrever características dos fenômenos inferidos, a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a finalidade de mostrar como tem se sustentado o simbolismo da figura do juiz no imaginário brasileiro. Nesse aspecto, infere-se que o juiz aparece como um salvador, visto como mais consciente para revelar respostas à

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional. Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (*Campus Natal*). E-mail: luciano.athayde@ufrn.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5567771993934287>.

<sup>2</sup> Mestre em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora do curso de Direito (*campus Palmas*) na Universidade Federal do Tocantins. E-mail: ryanny.guimaraes@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0920-7238>. Lattes: <https://orcid.org/0000-0003-0920-7238>.

população, apresentando-se essa orfandade como um dos fatores para judicialização da vida. Conclui-se a existência de uma personalização na figura do Estado, em que o juiz aparece como mentor social e, conseqüentemente, constitui fator, embora não o único, de incremento do número de processos em trâmite no Judiciário, uma vez que a sociedade civil e o poder político não têm logrado êxito em resolver as demandas sociais.

**ABSTRACT:** *This article seeks to look at Brazilian bachelorism in the light of a historical-sociological overview of the construction of the Judiciary to understand the importance of the Judiciary from the formation of the Brazilian state to the present day. It describes some of the factors that have made judges an elite that seems to resist crises and social transformations. Using a qualitative approach, the aim is to understand and describe the characteristics of the phenomena inferred, based on bibliographical research, with the aim of showing how the symbolism of the figure of the judge has been sustained in the Brazilian imagination. In this respect, it is inferred that the judge appears as a savior, seen as more aware to reveal answers to the population, with this orphanhood being presented as one of the factors for the judicialization of life. The conclusion is that there is a personalization of the figure of the state, in which the judge appears as a social mentor and, consequently, is a factor, although not the only one, in the increase in the number of cases before the judiciary, since civil society and political power have been unsuccessful in resolving social demands.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário; bacharelismo; simbolismo; juiz; sociedade brasileira.

**KEYWORDS:** *Judiciary; bachelorism; symbolism; judge; Brazilian society.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Bacharelismo no Brasil; 2 A construção de uma elite judiciária; 2.1 Simbolismo do Judiciário, *habitus* e juízes como uma elite de poder; 2.2 O juiz paternal de uma sociedade órfã; Conclusão; Referências.

**SUMARY:** *Introduction; 1 Bachelorism in Brazil; 2 The construction of a judicial elite; 2.1 Symbolism of the Judiciary, habitus and judges as a powerful elite; 2.2 The paternal judge of an orphan society; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

**E**ste trabalho tem como objetivo investigar, nas raízes históricas da formação da sociedade brasileira, razões motivadoras para desenvolvimento de uma sociedade órfã e dependente de decisões judiciais. Diante disso, em face de uma cultura, cujas bases formaram-se à luz de características como bacharelismo, patrimonialismo e uma elite intelectual

que se consagrou na figura dos juízes, tem-se a hipótese da formação de uma nação de tradição bacharelesca, ainda de deficiente autonomia.

De um lado, observa-se um Brasil de bacharéis em Direito no plano de sua formação político-institucional; de outro, ainda em conformidade com o passado, um protagonismo de uma classe dos magistrados<sup>3</sup>, literalmente “encarnada” na figura dos juízes. Essa classe acha espaço no vácuo ainda existente em razão da orfandade dessa mesma sociedade, a qual, se antes encontrava apoio na figura do monarca e nas tradições, hoje encontra como um de seus suportes o Judiciário, notadamente na figura do juiz.

Investiga-se que o simbolismo da figura do juiz no imaginário dos brasileiros se desenvolve no sentido de pessoa “salvadora” e “mentora” de um povo (que ainda cresce) sem consciência e espera salvação a partir de uma pessoa externa ao próprio problema. Trata-se da projeção simbólica de um “guardião das promessas”<sup>4</sup>, a personificação de uma instância redentora da realização de valores que, de outro modo, não sucederia fora do Estado ou, mais precisamente, fora dos tribunais.

Sobre a força desse simbolismo refletido na figura do juiz no imaginário brasileiro, é importante destacar o resultado da pesquisa feita pelo Datafolha em fevereiro de 2016, na qual foi divulgado um “Índice de confiança de algumas personalidades”. Nela, mostra-se o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa como personalidade mais confiável e o então Juiz Sérgio Moro como a terceira mais confiável<sup>5</sup>. Por certo que as personagens e os contextos dessas avaliações são cambiáveis no tempo. O importante aqui é perceber a centralidade da elite jurídica, em particular, a judiciária, no panorama sociopolítico brasileiro. Esse quadro se mostra ainda mais evidente quando se centra o foco de análise apenas no Supremo Tribunal

<sup>3</sup> Entendendo-se o termo “magistrado” em suas origens: como pessoas de grandes conhecimentos e dotadas de autoridade. Logo, “magistrado” não é sinônimo de “juiz”, embora, no Brasil, esses signos sejam tomados como equivalentes, o que já indica a força simbólica do bacharelismo jurídico enquanto elite social e enquanto organização profissional, internalizada no Estado, desde o regime pré-republicano.

<sup>4</sup> GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

<sup>5</sup> DATAFOLHA. Índice de confiança de algumas personalidades. *Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública*, São Paulo, fev. de 2016. Disponível em: [http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice\\_de\\_confianca\\_personalidades.pdf](http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice_de_confianca_personalidades.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

Federal e seus onze ministros, como observou Recondo e Weber<sup>6</sup>. Mendes vai ainda mais longe, de modo a considerar a existência de uma verdadeira “magistocracia”, tal a presença dos juízes e suas decisões no cotidiano político nacional<sup>7</sup>.

Esse aspecto simbólico que envolve as instituições jurídicas e judiciárias no Brasil, principalmente centrado na figura dos juízes, como elite estatal<sup>8</sup>, tem sido objeto de grande atenção, uma vez que se percebe um ressurgimento de seu protagonismo no cenário político-institucional do país, como sucedeu, em grande medida, no século XIX. De outro lado, esse avanço na ocupação do espaço público pelo elemento jurídico também se mostra nos números crescentes de judicialização de demandas perante o Poder Judiciário após a instauração do regime constitucional de 1988, e não apenas em questões constitucionais, mas em todos os domínios da vida social.

Como se trata de um fenômeno resiliente, e não apenas o desafogamento de demandas reprimidas pelo regime decaído, mostra-se relevante investigar aspectos pouco usuais, e não vinculados a dimensões procedimentalistas do Direito, que podem contribuir para entender esse quadro de ênfase no elemento jurídico no tecido social brasileiro.

Metodologicamente, este trabalho tem uma abordagem qualitativa, utilizando-se do método indutivo, a partir de fontes bibliográficas. Além disso, tendo como base uma perspectiva histórico-sociológica, pretende-se construir criticamente o conhecimento sobre o objeto de pesquisa. De modo que essa perspectiva, de acordo com Korner, é de suma importância, pois, “no Brasil, não há uma tradição consolidada de pesquisa sobre a história das instituições jurídicas e do pensamento jurídico”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> RECONDO, F.; WEBER, L. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>7</sup> MENDES, C. H. Magistocracia, a “*gran famiglia*” judicial brasileira. *Época*, Rio de Janeiro, n. 1031, abr. 2018. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/magistocracia-a-gran-familgia-judicial-brasileira>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>8</sup> ENGELMANN, F. Elites judiciárias. In: AVRITZER, L. et al. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 479-485, 2013. p. 481.

<sup>9</sup> KOERNER, A. A história do Direito como recurso e como objetivo de pesquisa. *Revista Diálogos*, Maringá, v. 16, n. 2, p. 627-662, maio/ago. 2012, p. 642. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/issue/view/1269>. Acesso em: 14 jan. 2024.

O texto se encontra dividido em duas partes. Na primeira, tratou-se do bacharelismo no Brasil, remontando-se ao Brasil antes mesmo da Proclamação da República, utilizando-se, especialmente, os alicerces teóricos de Kozima<sup>10</sup>, tendo este observado questões eminentemente culturais resistentes na cultura brasileira. Na segunda parte, explorou-se a figura do juiz na contemporaneidade, estabelecendo-se um diálogo com as obras de Garapon<sup>11</sup>, Bourdieu<sup>12</sup>, Maus<sup>13</sup> e Vianna<sup>14</sup>.

## 1 BACHARELISMO NO BRASIL

Quando Bourdieu compara a visão do geógrafo e do economista, dizendo que este presta mais atenção nas coisas que não vê, enquanto o outro detém-se àquilo que vê, demonstra que “o geógrafo limita-se frequentemente à análise do conteúdo do espaço; ele olha muito pouco para além das fronteiras políticas ou administrativas da região”<sup>15</sup>.

Certamente nem todos os cientistas têm como característica a de limitar-se a um ponto específico e perder uma visão mais ampliada do acontecimento objeto de estudo. Do mesmo modo, ao se pesquisar literatura sobre o Poder Judiciário brasileiro, vê-se quão raros são os textos sobre a temática, talvez pela falta de interesse da pesquisa jurídica ao longo dos anos por aventurar-se na própria história (do Judiciário)<sup>16</sup>, como também por razões sociopolíticas, sobre as quais o jurista argentino Zaffaroni sugestiona uma (má) intenção,

<sup>10</sup> KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 365-386.

<sup>11</sup> GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

<sup>12</sup> BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editorial Bertrand Brasil S.A., 1989.

<sup>13</sup> MAUS, I. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução: M. Lima e P. Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 58, p. 183-202, 2000.

<sup>14</sup> VIANNA, L. W. Poder Judiciário, Positivização do Direito Natural e Política. In: VIANNA, L. W. (org.). *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996; VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

<sup>15</sup> BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editorial Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 108.

<sup>16</sup> Sobre esse aspecto, sugere Chaves: “Nada obstante, ainda se nota um déficit na literatura brasileira sobre o Poder Judiciário, em especial uma literatura crítica sobre o seu funcionamento, sobre suas instituições, sobre suas inter-relações políticas, sociais e organizacionais, conquanto muitas vezes já tenham procurado reverberar a necessidade de preenchimento dessa lacuna”. In: CHAVES, L. A. O

pois, embora a questão do Poder Judiciário seja relevante, parte de sua história tem sido esquecida, o que dificulta sua compreensão completa. Afinal, não se pode entender plenamente um fenômeno de poder sem conhecer como ele é gerido. A perda dessa memória histórica é frequentemente usada como uma forma de evitar críticas e permitir que os mesmos erros sejam repetidos<sup>17</sup>.

De acordo com Kozima, o termo “bacharelismo” não poderia ser considerado propriamente como uma instituição; deve, no entanto, ter um entendimento mais amplo, tratando-se, na verdade, de uma expressão cujo sentido se obtém a partir do costume social e político. Destaca o autor que “o que vale é que entre nós o fenômeno ganhou tintas próprias, dadas as peculiaridades de nosso processo de formação histórico”<sup>18</sup>.

Reportando-se ao colonialismo e à herança portuguesa, Kozima ilustra como era o Estado de Portugal, a partir da perspectiva de Raymundo Faoro, explorando o aspecto de participação dos estamentos burocráticos, em que se tipificou o Estado brasileiro como patrimonialista<sup>19</sup>. Assim, “Portugal teria vivenciado uma monarquia patrimonial: o rei como senhor de toda a riqueza territorial, do comércio e empreendimentos, cercado por ‘servidores’ que a ele se prendiam por uma relação de acentuada dependência”<sup>20</sup>.

Em outras palavras, sugere Kozima que o rei era proprietário único e as pessoas que administravam o patrimônio eram escolhidas por manterem com ele relacionamentos pessoais, isto é, por critérios não racionais, decorrendo

---

Poder Judiciário brasileiro na colônia e no império: (des)centralização, independência e autonomia. *Revista da Ajuris*, v. 44, n. 143, p. 279-314, 2018. p. 282.

<sup>17</sup> ZAFFARONI, E. R. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 29.

<sup>18</sup> KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 365-386, 2007. p. 365.

<sup>19</sup> A respeito do patrimonialismo, esclarece Kozima que, para Weber, patrimonial é “toda dominação que, originariamente orientada pela tradição, se exerce em virtude de pleno direito pessoal”. Entre nós, fala-se em abasileiramento da burocracia e em funcionalismo patrimonial, “destacando-se a forma de recrutamento e a apropriação dos cargos e funções (apropriação no sentido de serem os cargos considerados propriedade pessoal do detentor)”. In: KOZIMA, J. W. *Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil*. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 368-369.

<sup>20</sup> KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 368-369, 2007. p. 368.

disso a dificuldade de se apartar o público do privado, com a assimilação dos cargos e funções públicas pelos respectivos detentores<sup>21</sup>.

Esse tipo de relação havida na monarquia lusitana, marcada pela ausência de racionalidade e despersonalização, parece encontrar respaldo ainda nas relações político-institucionais brasileiras, disso descendendo, por exemplo, os ainda presentes “favoritismo”, “clientelismo”, “nepotismo” – expressões já ligadas à vida das instituições políticas brasileiras. No caso dessa última prática, há proibição prevista na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>22</sup>.

Como em outros países, no Brasil, os bacharéis em Direito tiveram papel fundamental na estruturação do Estado, tendo ocupado vários cargos públicos tanto no Império como na República<sup>23</sup>. Sobre isso, esclarece Carvalho que o ensino superior desempenhou papel crucial na unificação da política imperial pelas seguintes razões: (i) “a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos”, (ii) a educação superior concentrava-se numa formação jurídica que era homogênea e fornecia um semelhante núcleo de conhecimento e habilidade e, por último, (iii) o principal centro de formação dessa elite, até a independência, era em Coimbra e, portanto, concentrava os jovens estudantes universitários do vasto Brasil em um único lugar<sup>24</sup>.

Carvalho relata que a carreira dos magistrados envolvia tanto o serviço na Metrópole quanto nas colônias, o que os fazia circular e permanecer conectados a todo o sistema burocrático. Além disso, o autor aponta que a maior parte do Legislativo era composta por bacharéis em Direito, sendo, destes, a maior parte juízes de Direito<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 369-370.

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula Vinculante nº 13*, de 21 de agosto de 2008. Proíbe a prática de nepotismo na Administração Pública. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=013&base=baseSumulas>. Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>23</sup> KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 365-386, 2007. p. 380.

<sup>24</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p. 55.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 156-157.

Com a criação de cursos jurídicos no Brasil<sup>26</sup>, os bacharéis se apropriaram da estrutura burocrática, excluindo as forças democráticas do ambiente institucional e estabelecendo alianças entre facções e elites políticas, o que resultou na expansão gradual do controle burocrático sobre todas as atividades do Estado<sup>27</sup>.

Nesse sentido, Gilberto Freire aponta que o Segundo Reinado foi o *reinado dos bacharéis*, utilizando-se da expressão “ninguém foi mais bacharel nem mais doutor neste País que Dom Pedro II”<sup>28</sup>. O imperador cercou-se de bacharéis brasileiros por todos os lados, uma verdadeira elite intelectual brasileira que, em que pese estivesse sob a influência dos ideais iluministas, não aliou moldes racionais ao Brasil; antes, o que houve foi uma incorporação de elementos iluministas à estrutura vigente, dando causa a uma contradição entre discurso e prática<sup>29</sup>.

Sobre as contradições que parecem restar no “DNA brasileiro” até os dias atuais, Kozima assinala:

Vá lá que se tenha, não sem hesitações, abolido definitivamente a escravidão, prática absolutamente incompatível com o modelo econômico liberal, e, mesmo dentro de uma confusão de fatos, tenha sido instaurado o regime republicano; mas daí a incorporar, sem maiores senões, valores que não estavam presentes na prática cotidiana das relações sociais vai grande distância.<sup>30</sup>

E há de se dizer que, diferentemente de outros povos, como, a saber, os vizinhos estadunidenses, no Brasil, os movimentos surgiram (e surgem)

<sup>26</sup> “O curso de Ciências Jurídicas e Sociais foi criado na cidade de São Paulo (SP) e na cidade de Olinda (PE) em 11.08.1827. A Faculdade de Direito de São Paulo e a Faculdade de Direito do Recife constituíram-se nos principais centros da formação jurídica do Brasil nos primórdios de sua independência política.” In: BERTELLI, V.; SÁ, L. V. *Magistratura: história, legislação e realidade*. Campo Grande, 2009. p. 30.

<sup>27</sup> PEREIRA, P. F.; FARRANHA, A. C. Bacharelismo, judicialização e toga: do burocratismo administrativo ao protagonismo judicial. *Publicações da Escola da AGU*, v. 9, n. 2, p. 302, 2017.

<sup>28</sup> In: KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 365-386.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 381-382.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 383.

decididos pelo alto, o que não só dificulta enxergar neles legitimidade, como, também, aplicabilidade – afinal, uma cultura não se muda de uma hora para outra, tampouco se desenvolve um modelo sem que antes suas bases estejam sólidas<sup>31</sup>. Contudo, alerta Kozima que o transplante de ideias universais, originadas da experiência concreta de determinados povos, para outros cujas formações históricas e culturais são completamente distintas, não há como acontecer rapidamente. Isso é ainda mais complexo quando o descompasso histórico se manifesta como uma questão estrutural, especialmente em um período em que não se poderia sequer imaginar algo semelhante ao que hoje se entende como globalização<sup>32</sup>.

Assim, sem que houvesse uma correspondência entre os conceitos iluministas e as posturas reais, não houve dificuldade de os bacharéis levarem a cabo suas ideias liberalistas e democráticas, tendo tais discursos se incorporado, na verdade, ao Estado patrimonialista, conformando-se ao adágio “na prática a teoria é outra”<sup>33</sup>.

Em que pese surgirem os movimentos no Brasil “de cima para baixo”, diferentemente dos Estados Unidos, em que a organização de um Estado Democrático tem sede na formação do próprio povo e nas demandas por ele insurgidas, isto é, as decisões começam pelas bases (*grassroot democracy*), há de se dizer que o Brasil, mesmo antes da República, já vislumbrava o modelo norte-americano e, constituindo-se ela (em 1889), teve como principal referência o modelo Federalista desenvolvido nos Estados Unidos. Sobre tal modelo, Tocqueville esclarece o fenômeno de um poder diferente e mais preponderado dos juízes, afirmando que, nos Estados Unidos, “não se encontra partido nem indivíduo que o conteste”<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Para estabelecer semelhante comparação, recorre-se aos clássicos: TOCQUEVILLE, A. A democracia na América. Tradução: J. A. G. Albuquerque. In: *Jeferson, Federalistas, Paine, Tocqueville*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 203-204; HAMILTON *et al.* O Federalista. Tradução: L. G. de Carvalho, A. Della Nina, J. A. G. Albuquerque. In: *Jeferson, Federalistas, Paine, Tocqueville*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 383.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 383-384.

<sup>34</sup> TOCQUEVILLE, A. A democracia na América. Tradução: J. A. G. Albuquerque. In: *Jeferson, Federalistas, Paine, Tocqueville*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 203-204.

No caso do Brasil, sobre a figura do juiz<sup>35</sup>, ainda na época no Código de Processo Criminal de 1832, profundamente modificado pela Lei de 3 de dezembro de 1841, João Camilo de Oliveira Torres demonstra, no seu relato, a importância dos juízes e seu papel de administrador, uma vez que, segundo ele, em cada distrito, o juiz de paz era o ponto central tanto da vida municipal quanto da organização judiciária, pois a lei lhe conferia amplos poderes, que, embora reduzidos por reformas posteriores, ainda eram consideráveis, já que esses magistrados populares podiam julgar pequenas causas. Nas áreas rurais, o juiz de paz funcionava, de fato, como uma espécie de “subprefeito”<sup>36</sup>.

O relato do historiador e jornalista itabirano demonstra como era a figura do juiz na sociedade brasileira imperial, realçando seu poder na formação da referida sociedade, de maneira que se poderia dizer que era uma espécie de subprefeito. Essa mesma classe de juízes, hoje, na contemporaneidade, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, ainda é convocada ao protagonismo, ensejando, em alguma medida, uma função de salvador.

## 2 A CONSTRUÇÃO DE UMA ELITE JUDICIÁRIA

A sociedade contemporânea ocidental, num Estado Democrático de Direito, tem dado ao juiz um papel de destaque. Se, no Brasil, desde a colonização, é possível observar um domínio real e simbólico dos bacharéis em Direito, em particular a classe dos juízes, atualmente, essa classe perpetua-se numa atuação potencialmente mais simbólica em razão do esfacelamento das tradições.

Historicamente, apoiando-se nos estudos de José Murilo de Carvalho sobre a formação da sociedade brasileira, é possível vislumbrar um cenário de centralidade da elite jurídica que contribuiu tanto para assegurar a unidade do território brasileiro, como também cooperou para um fortalecimento

---

<sup>35</sup> No que diz respeito à semelhança com Portugal: “A organização judiciária do Brasil colonial repetia em muitos pontos a da metrópole. Em Portugal, o rei era o magistrado supremo, em cuja pessoa se encarnavam todos os poderes de Estado”. In: SOUSA, O. T. de. *Vara branca e vara vermelha. Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 245-6, nov. 1947. p. 245-246.

<sup>36</sup> TORRES, J. C. O. *A formação do federalismo no Brasil*. Edições Câmara, 2018. p. 124.

dos bacharéis no tecido burocrático, mesmo após a independência<sup>37</sup>. Logo, compreende-se que, no Brasil, os juízes, desde o início da colonização, desempenharam funções muito importantes, uma vez que representavam a estrutura da Coroa portuguesa, tendo que lidar tanto com questões administrativas como também com conflitos entre os povos e territórios colonizados.

Contemporaneamente, vê-se ainda que os juízes ainda são uma elite, pois, em busca das respostas corretas, o prestígio do conhecimento ou, ao menos, a suposta *expertise* dos juízes finda por deixar a cargo destes “a resolução de problemas que deveria competir à sociedade civil de maneira organizada”<sup>38</sup>. Como muitos dos símbolos sociais e poderes políticos mostram-se esfacelados, o Judiciário surge em algumas situações como uma possível referência para orientar o agir das instituições e das pessoas.

## 2.1 SIMBOLISMO DO JUDICIÁRIO, *HABITUS* E JUÍZES COMO UMA ELITE DE PODER

Corroborando com a vertente de um Poder Judiciário a dar a resposta correta, no campo da legitimação deste poder, é possível inferir, a partir da obra *O poder simbólico*, que o sociólogo francês Pierre de Bourdieu explora o monopólio do direito de “dizer o direito”, isto é, pessoas investidas de técnica são socialmente reconhecidas para interpretar textos normativos, e tais elementos (texto e indivíduos legitimados à sua interpretação) compõem aquilo que seria uma visão legítima e justa do mundo social<sup>39</sup>. Destarte, é conferido à parcela da sociedade o poder de dizer o que é certo, cabendo à outra parcela, no caso, a grande massa, uma espécie de ignorância e desconhecimento.

No mesmo sentido, ao resolver um conflito e publicar uma decisão, o juiz proclama aquilo que compreende como verdade, sendo o último a dizer aquilo o que é fato; diferentemente do discurso particular, no qual não se observa eficácia simbólica, o juiz, assim, “representa a forma por excelência da palavra

<sup>37</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

<sup>38</sup> PEREIRA, P. F.; FARRANHA, A. C. Bacharelismo, judicialização e toga: do burocratismo administrativo ao protagonismo judicial. *Publicações da Escola da AGU*, v. 9, n. 2, p. 308, 2017.

<sup>39</sup> BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editorial Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 212.

autorizada, palavra pública, oficial”, a qual é anunciada perante todos, motivo pelo qual não se pode recuar nem deixar de reconhecer sua visão, ponto de vista, isto é, sua sentença<sup>40</sup>.

A amplitude desse poder é tão grande que, esclarece Bourdieu quanto ao direito, “ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas”<sup>41</sup>. Essa eficácia simbólica do Judiciário, quase mágica, é a principal forma de discurso que, por si só, tem o poder de gerar efeitos. Assim, o Direito molda o mundo social, mas também é moldado por esse mesmo mundo.

Desse modo, o Judiciário, ao consagrar aquilo que enuncia, coloca-o em grau superior de existência, plenamente realizado, que é o da instituição instituída. Assim, o efeito simbólico das representações criadas com base em esquemas alinhados às estruturas do mundo de onde surgem é o de legitimar a ordem estabelecida, como uma representação considerada justa<sup>42</sup>. Essa visão, consagrada pela ortodoxia de um ato de criação, sendo proclamada “à vista de todos e em nome de todos, lhe confere a universalidade prática do oficial”<sup>43</sup>. Igualmente, o espaço deixado por uma sociedade órfã, desiludida e não autônoma é, muitas vezes, ocupado pelo Judiciário, legitimado para apresentar a “resposta certa”, aumentando, portanto, o seu poder.

Todavia, esse mesmo Judiciário ocupa uma posição social de poder que eventualmente pode condicionar sua atuação à manutenção de privilégios. Nesse sentido, ao inserir a discussão do *habitus* dos juízes, Ramos e Castro<sup>44</sup> colocam-na no campo da sociologia das elites, dizendo que a magistratura brasileira tem, em suas estruturas, uma dinâmica aristocrática e elitista, com características específicas em seu *habitus*<sup>45</sup>. Uma delas é uma cumplicidade

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 238.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 238.

<sup>44</sup> RAMOS, M. M.; CASTRO, F. A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 1-36, 2019.

<sup>45</sup> Articulando-se a literatura de Bourdieu, é possível compreender *habitus* como um conjunto observável de práticas classificáveis capazes de orientar como um ser valoriza e julga o mundo, a partir da interiorização de estruturas sociais que portam a história individual e coletiva. In: MARQUES, A. E. A. *A fala do medo no bairro de Capim Macio*. Dissertação (Mestrado em Estudos Urbanos e Regionais) -

estrutural não somente entre os próprios juízes, mas, também, entre as demais elites do poder, assim como a crença de que seus privilégios são normalizados por um discurso de mérito pessoal.

Os referidos autores compreendem que, com uma posição socioeconômica privilegiada, as elites jurídicas do país compartilham espaços semelhantes de outras elites no Brasil. Assim, com uma semelhança de *habitus*, interesses e impulsos, tendem a manter as estruturas de privilégios que, igualmente, os beneficiam. Essas circunstâncias findam ao estabelecimento de uma alta imoralidade e cumplicidade estrutural intraelites (jurídica, política, econômica)<sup>46</sup>.

## 2.2 O JUÍZ PATERNAL DE UMA SOCIEDADE ÓRFÃ

Em 1996, o jurista e antropólogo Antoine Garapon publicou a obra *Le gardien des promesses*. Nela, o autor assevera a existência de uma crise valorativa e simbólica nas sociedades contemporâneas. O Judiciário, no entanto, permanece nesse colapso como um ícone ainda resistente no universo simbólico das pessoas quando comparado a outros atores sociais. Tomando por base essa perspectiva, direciona Garapon:

O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação. Os juízes são os últimos a preencher uma função de autoridade – clerical, quase que parental – abandonada pelos antigos titulares.<sup>47</sup>

---

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2021. p. 116.

<sup>46</sup> RAMOS, M. M.; CASTRO, F. A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 1-36, 2019. p. 2.

<sup>47</sup> GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 27.

Em razão disso, “perseguidos pelo sonho da justiça redentora”, denota o filósofo francês Paul Ricoeur, no prefácio do mencionado livro de Garapon<sup>48</sup>, que os indivíduos procuram salvação na figura do juiz, e, portanto, a justiça se vê instada a tomar decisões em uma democracia desencantada<sup>49</sup>.

Em razão disso, uma vez órfãos, os indivíduos veem no Judiciário uma das formas de procurar alento numa sociedade democrática que “desfaz os laços sociais e os refaz artificialmente”, sendo, assim, “obrigada, hoje, a fabricar o que antigamente era outorgado pela tradição, pela religião ou pelos costumes. Forçada a inventar a autoridade, sem sucesso, ela ocorre então para o juiz”<sup>50</sup>.

Fatores como “instabilidade crescente dos laços familiares”, “mobilidade profissional” e “diversidade cultural” mudaram a demanda da justiça, convertendo, desse modo, “o direito na última instância da moral comum numa sociedade desprovida dela” (GARAPON, 1999, p. 141).

No mesmo sentido, J. Carbonnier diz que as leis contemporâneas, menos rígidas e mais abertas à interpretação, dependem mais da atuação do Judiciário para garantir seu funcionamento, talvez por não se acreditar completamente nelas. Assim, em vez de posicionar o juiz apenas como intérprete de textos ou criador da jurisprudência, elas o colocaram como um conselheiro cauteloso (como no caso do juiz de tutelas) ou como um mediador da justiça (como o juiz de família nos divórcios consensuais)<sup>51</sup>.

A judicialização da vida torna-se uma possível consequência de tais qualidades da sociedade moderna, especialmente num país como o Brasil, cujas marcas da colonização, apesar de mais de quinhentos anos de seu início, resistirem ao tempo, carimbando as instituições e o povo com uma cultura bacharelesca, dependente das elites e por ela, ainda, dominada. A de se considerar, a respeito disso, como já foi dito na seção anterior, que as mudanças

---

<sup>48</sup> RICOEUR. In: GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 14.

<sup>49</sup> GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 139.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>51</sup> *Apud* GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 141.

no Brasil apresentaram um caráter impositor, isto é, “de cima para baixo”; desse modo, como esperar, hoje, verdadeira autonomia desse mesmo povo?

Diante de semelhantes fatores, a regulação pessoal dos próprios conflitos, bem como a responsabilidade individual ficam tímidas face à necessidade de se colocar no outro a propriedade e o conhecimento para solução do problema. No mesmo sentido, Garapon revela que o juiz é “convocado como ministro de orientação, numa sociedade desorientada”<sup>52</sup>.

A figura do juiz, assim, em razão da perda de referenciais políticos, simbólicos, religiosos, tradicionais, permanece como uma expressão ímpar na sociedade brasileira, cujo prestígio, o qual se remonta aos tempos do Império, insurge-se, na contemporaneidade, especialmente “em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para salvação”<sup>53</sup>.

Há de se considerar uma outra dimensão na formação da figura do *juiz salvador*, a “legitimidade democrática que, em regra, se apoia em um sentido representativo, passa a se reconfigurar com o novo sentido também atribuído à democracia, com viés mais constitucionalizado que majoritário”<sup>54</sup>. Assim, a crise de legitimidade que atinge, mais profundamente, o Executivo e o Legislativo direciona e reposiciona, de maneira mais central, os juízes, que passam a exercer sua função como agentes primordiais de transformação social<sup>55</sup>.

Todavia, é importante compreender que os contornos dessa legitimidade do Judiciário têm um caráter voltado para elementos meritocráticos e corporativos; conforme aponta Melissa M. de Novais<sup>56</sup>, à luz do pensamento de H Espanha, o direito jurisprudencial ganha cada vez mais centralidade<sup>57</sup>, em

---

<sup>52</sup> GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 137.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>54</sup> NOVAIS, M. M. *Os heróis vestem toga: norma, direito e exceção na teoria do Direito no Brasil*. 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, p. 154.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>57</sup> Sobre isso, é notável que o Código de Processo Civil de 2015 introduziu diversos provimentos que passaram a ser vinculantes (art. 927). Ademais, há de se falar do aspecto das súmulas vinculantes que, em que pese não sejam leis, têm um caráter tão ou mais “vinculativo” que estas. Não é objeto de discussão neste trabalho, mas a própria tentativa de introdução de um “sistema” de precedentes pode denotar uma preponderância do *Judiciário* sobre o Legislativo.

razão da possibilidade de concretização que reside no Judiciário, bem como no aspecto do próprio nome Estado Democrático de Direito.

Desse modo, com isso se introduziria na estrutura político-jurídica um elemento contramajoritário<sup>58</sup> que, no jogo de *check and balances*<sup>59</sup>, ajusta-se com o elemento democrático, projetando nos tribunais o papel que se enxerga atualmente que, junto à constitucionalidade material das leis, aproximou o Estado Democrático de Direito de um Estado de Juízes: “Pois a própria vontade do povo deveria, na forma e no fundo, ser conforme ao direito, e aos juízes caberia decidir qual era esse direito”<sup>60</sup>.

Esse papel fundamental é reforçado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, ao dizer que a democracia apresenta três fatores principais: voto, direitos e razões, os quais reverberam em três dimensões. A primeira delas é justamente a dimensão representativa, em que o cidadão, por meio do voto, elege aqueles a quem cabe conduzir a coisa pública; a segunda dimensão é a constitucional, uma vez que, para além da vontade da maioria, devem ser considerados os direitos fundamentais; quanto à terceira dimensão, apresenta-se como deliberativa, constituindo-se a partir do debate público. Barroso explicita que o Judiciário é o protagonista da segunda dimensão (constitucional), em particular, o STF. Nesse sentido, quando os protagonistas da dimensão representativa não conseguem atender às demandas sociais, elas tendem a desembocar no Judiciário<sup>61</sup>.

Em sentido semelhante, ao analisar a sociedade brasileira, Antônio Manuel Hespanha nota uma perspectiva crítica do direito e uma dogmática jurídica que reflete um comprometimento com objetivos de política social, no

<sup>58</sup> Esse modelo federalista em que muito se credita à figura do magistrado é, sobretudo, um modelo norte-americano, do qual se utilizou o Brasil ao constituir a República, em 1889, sendo possível observar no pensamento de Alexander Hamilton (HAMILTON *et al.*, 1979, p. 162-173), um dos autores de “O Federalista”, posicionamento cético em face de um governo baseado na regra majoritária; ademais, é possível notar seu interesse no papel constitucional dos tribunais e num controle pelo Judiciário dos atos legislativos e administrativos.

<sup>59</sup> É o mesmo que dizer “sistema de freios e contrapesos”, cujo princípio norteador é a separação dos poderes estatais a fim de que um poder não se sobreponha o outro, tendo sido idealizada por Montesquieu.

<sup>60</sup> *Apud* NOVAIS, M. M. *Os heróis vestem toga: norma, direito e exceção na teoria do Direito no Brasil*. 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, p. 154.

<sup>61</sup> BARROSO, L. R. *Contramajoritário, representativo e iluminista: o Supremo, seus papéis e seus críticos. A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

sentido de que o direito e os juristas precisam dar respostas aos problemas da sociedade. Sendo assim, o juiz tende a não aplicar de maneira neutra o direito, mas, sim, de forma empenhada e proativa, utilizando-o como instrumento para um projeto de sociedade<sup>62</sup>.

É notável, a partir do pensamento dos supracitados autores (Hespanha, Garapon, Bourdieu), que, ao Judiciário, foi creditada uma importância ímpar, arregimentada por características simbólicas e institucionais que o fazem perpetuar no tempo quase de maneira ileso e, no Brasil, como uma elite sábia, empossada de poder e, ainda, de paternidade.

Pensando especialmente no aspecto da paternidade, Ingeborg Maus<sup>63</sup>, socióloga alemã, em texto intitulado “O Judiciário como superego da sociedade”, avalia o contexto alemão no qual o Judiciário desempenha papel importante na conservação da moralidade pública, apresentando-se como última instância de definição dos valores da sociedade. Em que pese a autora descreva o contexto democrático da Alemanha no pós-Guerra, é possível pensar em suas ideias para refletir o cenário brasileiro. Maus insinua que a atuação do Judiciário adquire uma postura autoritária e inconsciente em relação à qual não foram desenvolvidas, na atual democracia, formas de controle<sup>64</sup>.

Maus alerta que o crescimento do “Terceiro Poder” não tem apenas a característica de imagem paternalista, tampouco ocorre simplesmente em razão da ampliação objetiva das funções do Judiciário. Aponta, em verdade, outros atributos, como o aumento da possibilidade interpretativa e a crescente disposição das pessoas para litigar. Desse modo, as pessoas enquanto sujeitos infantilizados são “transformados em meros objetos administrados, podem ser facilmente conduzidos por meio da reificação dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna”<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> HESPANHA, A. M. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 56, p. 13-21, 2012.

<sup>63</sup> “Ingeborg Maus é professora titular de ciência política da Universidade Johann Wolfgang Goethe, de Frankfurt am Main, e este é o seu primeiro trabalho traduzido para a língua portuguesa. Neste ensaio se evidencia a sua preocupação com temas jurídicos, os quais são permanentemente enfrentados pela autora.” (Prefácio por LIMA e ALBUQUERQUE in MAUS, 2000)

<sup>64</sup> MAUS, I. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução: M. Lima e P. Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 58, p. 183-202, 2000.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 186.

Ao fazer um paralelo da hipótese da autora com a sociedade brasileira, vê-se, no Brasil, como já discutido, uma cultura voltada à necessidade de atribuir ao outro a resposta para demanda própria e uma possível relação desse fator ao excesso de demandas no Judiciário, isto é, uma excessiva judicialização da vida. Nesse aspecto, pessoas insistem em recorrer ao Judiciário mesmo nas relações mais simples, acostumando-se com um Estado paternalista encerrado na figura do Juiz – o último salvador –, pessoa que pode, enfim, dizer o direito<sup>66</sup>.

Ao tratar da confiança da população no Judiciário, a autora alemã diz que a “expectativa de que a Justiça possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa confiança popular”<sup>67</sup>. O que se observa é que a justiça vigora como última instância para uma consciência social, de maneira que as leis surgem como mero apoio para atividade verdadeiramente relevante: a decisão judicial.

Ao pensar no contexto atual brasileiro, é possível ver que algumas personalidades atreladas ao Judiciário se destacaram em confiabilidade. Numa pesquisa promovida pelo Datafolha em novembro de 2015, foi feito um *ranking* de 12 personalidades brasileiras, a fim de saber sobre sua confiabilidade. Destaca-se que o ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa apareceu em primeiro lugar e o então Juiz Sérgio Moro apareceu em terceiro lugar, empatado com Aécio Neves e Fernando Henrique Cardoso (DATAFOLHA, 2016). Pesquisa semelhante, realizada em dezembro de 2019, perguntava sobre o grau de confiabilidade de 12 personalidades políticas, tendo ficado em primeiro lugar o então ex-Juiz Sérgio Moro, seguido pelo então ex-Presidente Lula (DATAFOLHA, 2020).

---

<sup>66</sup> Sobre isso, há notícia de que “cerca de 80 milhões de processos tramitam atualmente no Judiciário brasileiro, segundo o relatório *Justiça em Números* de 2018. Isso representa um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento passado. Os dados, divulgados nesta segunda-feira (27/9) pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram ainda que, se não entrasse mais nenhum processo no Judiciário, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo. Isso porque, com 18.168 magistrados em atuação, a magistratura brasileira julga em torno de 30 milhões de ações ao ano [...]”. In: POMPEU, A. Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.], 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 190.

No mais, outros fatores relacionados à relevância do papel dos juízes na sociedade brasileira são apontados pelo sociólogo brasileiro Luiz Werneck Vianna (1996, 2007), indicando o crescente protagonismo dos juízes na sociedade moderna, especialmente relacionado, como já ventilado, com o avanço do constitucionalismo democrático no contexto histórico do pós-Guerra, o qual se conecta à contraposição de um modelo tradicional de direito positivo. Nesse sentido, vê-se que o Judiciário tem sido levado a uma desneutralização e tem se tornado um ator relevante na dinâmica política.

Para exemplificar, no campo político, como o Judiciário se vê instado a se pronunciar no contexto brasileiro, tem-se o exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, na qual se discute a existência, disponibilidade e detenção de dados relacionados às emendas de comissão e emendas de relator. Na referida ADPF, o STF declarou a inconstitucionalidade do chamado “orçamento secreto”, argumentando que ele violaria princípios como os da transparência e impessoalidade. A decisão, tomada em dezembro de 2022, determinou que a alocação dessas emendas deveria seguir critérios claros e transparentes, permitindo controle e fiscalização, a fim de garantir que o uso de recursos públicos seja rastreável e respeite os preceitos constitucionais.

Pelo discutido, é possível perceber que, com vias a defender princípios constitucionais, como os republicanos, que foi o caso da citada ADPF 854, assim como princípios voltados às demandas sociais, ainda prementes na sociedade brasileira, o Judiciário e, em particular, o STF, veem-se instados a resolver diversas demandas, ocupando diversos espaços na sociedade brasileira.

Essa função de “dizer o direito”, exercida, com muita frequência, pelo Judiciário brasileiro, revela uma possível desqualificação da própria sociedade em resolver suas querelas com base em seu arcabouço social. No campo político, como no exemplo citado, revela uma ausência de princípios republicanos nas casas legislativas, de modo que a decisão judicial ainda se revela como uma “tábua de salvação” para a sociedade no que diz respeito ao respeito de princípios basilares da democracia brasileira.

## CONCLUSÃO

O prestígio do juiz surge da enorme complexidade social que não consegue ser contida pela democracia. Apresenta-se, pois, como uma tábua de salvação e como pessoa capaz de preencher a lacuna deixada pela perda de referenciais políticos, tradicionais e simbólicos, consagrando-se como uma figura de autoridade mais legitimada para *dizer o direito*.

O discutido no presente texto sugere uma sociedade que delega excessivamente a responsabilidade dos cidadãos em mãos de terceiros, supostamente com maior qualificação técnica para resolução dos problemas. No mesmo sentido, pesquisas sobre personalidades confiáveis demonstram uma espécie de fé da sociedade brasileira em figuras como Joaquim Barbosa e Sérgio Moro<sup>68</sup>, exemplificando a característica de “juiz salvador” e “mentor”.

Esse tipo de comportamento foi alimentado em razão de uma sociedade civil que se viu, durante muito tempo, transformada “de cima para baixo”, sem uma participação efetiva na tomada de decisões no rumo de sua nação, diferentemente, por exemplo, da sociedade estadunidense, a quem o Brasil apropriou-se do modelo federalista sem, contudo, desfrutar das mesmas características de autonomia das pessoas e da participação democrática na tomada de decisões desde antes da independência.

No contexto do Brasil, o fenômeno histórico do bacharelismo, que possibilitou a uma classe uma preponderância de poder e valor simbólico, num país que ainda não conseguiu despersonalizar a figura do Estado, demonstra a permanência do juiz enquanto mentor social, e uma possível consequência desse comportamento é o aumento do número de processos em trâmite no

---

<sup>68</sup> DATAFOLHA. 2016. Índice confiança de algumas personalidades. *Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública*, São Paulo. Disponível em: [http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice\\_de\\_confianca\\_personalidades.pdf](http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice_de_confianca_personalidades.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024; DATAFOLHA. Moro lidera indicador de confiança, e Lula fica à frente de Bolsonaro. *Datafolha*, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/01/1988572-moro-lidera-indicador-de-confianca-e-lula-fica-a-frente-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 27 set. 2024; SCHREIBER, M. Desde *impeachment*, popularidade de Moro dispara e rejeição a políticos sobe, diz pesquisa. *BBC Brasil*, Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39075521> Acesso em: 2 abr. 2024.

Judiciário. Nesse viés, o CNJ divulgou que o número de processos em 2021 cresceu 11,1% em relação a 2020<sup>69</sup>.

Essa função de “dizer o direito”, advinda da anuência da sociedade ao Judiciário, desponta não só uma falta de qualificação da própria sociedade que não resolve suas querelas com base em seu arcabouço social, mas, também, uma incapacidade de instâncias políticas tradicionais resolverem adequadamente demandas sociais. Assim, o Judiciário acaba por se tornar um espaço em que disputas políticas, sociais e econômicas são resolvidas, ampliando sua presença no cotidiano das pessoas e reforça a dependência em relação às decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Contramajoritário, representativo e iluminista: o Supremo, seus papéis e seus críticos. A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

BERTELLI, V.; SÁ, L. V. *Magistratura: história, legislação e realidade*. Campo Grande, 2009.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editorial Bertrand Brasil S.A., 1989.

CARVALHO, J. M. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

BANDEIRA, R.; MELO, J. *Justiça em números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021*. CNJ, Brasília, 1º de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

CHAVES, L. A. O Poder Judiciário brasileiro na colônia e no império: (des)centralização, independência e autonomia. *Revista da Ajuris*, v. 44, n. 143, p. 279-314, 2018.

DATAFOLHA. 2016. Índice confiança de algumas personalidades. *Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública*. São Paulo. Disponível em: [http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice\\_de\\_confianca\\_personalidades.pdf](http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/02/29/indice_de_confianca_personalidades.pdf).

---

<sup>69</sup> BANDEIRA, R.; MELO, J. *Justiça em números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021*. CNJ, Brasília, 1º de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

DATAFOLHA. *Moro lidera indicador de confiança, e Lula fica à frente de Bolsonaro*. Datafolha, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/01/1988572-moro-lidera-indicador-de-confianca-e-lula-fica-a-frente-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

ENGELMANN, F. Elites judiciárias. In: AVRITZER, L. et al. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 479-485, 2013.

GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HAMILTON et al. *O Federalista*. Tradução: L. G. de Carvalho, A. Della Nina e J. A. G. Albuquerque. In: *Jeferson, Federalistas, Paine, Tocqueville*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HESPANHA, A. M. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 56, p. 13-21, 2012.

KOERNER, A. A história do Direito como recurso e como objetivo de pesquisa. *Revista Diálogos*, Maringá, v. 16, n. 2, p. 627-662, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/issue/view/1269>. Acesso em: 14 jan. 2023.

KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). *Fundamentos de história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARQUES, A. E. A. *A fala do medo no bairro de Capim Macio*. Dissertação (Mestrado em Estudos Urbanos e Regionais) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 116, 2021.

MAUS, I. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução: M. Lima e P. Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 58, p. 183-202, 2000.

MENDES, C. H. Magistocracia, a “*gran famiglia*” judicial brasileira. *Época*, Rio de Janeiro, n. 1031, abr. 2018. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/magistocracia-a-gran-familia-judicial-brasileira>. Acesso em: 14 jan. 2024.

NOVAIS, M. M. *Os heróis vestem toga: norma, direito e exceção na teoria do Direito no Brasil*. 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina.

PEREIRA, P. F.; FARRANHA, A. C. Bacharelismo, judicialização e toga: do burocratismo administrativo ao protagonismo judicial. *Publicações da Escola da AGU*, v. 9, n. 2, 2017.

POMPEU, A. Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.], 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com>.

br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao. Acesso em: 10 jun. 2024.

RAMOS, M. M.; CASTRO, F. A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 1-36, 2019.

RECONDO, F.; WEBER, L. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHREIBER, M. Desde *impeachment*, popularidade de Moro dispara e rejeição a políticos sobe, diz pesquisa. *BBC Brasil*, Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39075521>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SOUSA, O. T. de. Vara branca e vara vermelha. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 245-6, nov. 1947.

TORRES, J. C. O. *A formação do federalismo no Brasil*. Edições Câmara, 2018.

TOCQUEVILLE, A. A democracia na América. Tradução: J. A. G. Albuquerque. In: *Jeferson, Federalistas, Paine, Tocqueville*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

VIANNA, L. W. Poder Judiciário, Positivção do Direito Natural e Política. In: VIANNA, L. W. (org.). *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996.

ZAFFARONI, E. R. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Submissão em: 05.10.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 06.04.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 16.06.2026

Aceito em: 16.06.2026.

